

Protocolo nº 03644

Data 04 / 08 / 2023

Assinatura [Assinatura]

MENSAGEM Nº 030/2023

Pirai, 02 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

C. M. P. - Pirai - RJ
Processo nº 1644
Rubrica [Assinatura] Fls 02

O tema abordado pelo Projeto de Lei supracitado é relevante ao Município, uma vez que institui o casamento civil comunitário no Município de Pirai.

O Projeto de Lei, portanto, determina que o Poder Público Municipal promova casamento civil comunitário, com a realização de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas visando que pessoas carentes consigam se casar sem custos.

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa, não se discutindo a relevância do Projeto de Lei ora vetado, mostra-se imperioso a análise do tema sob o prisma da legalidade, o que evidencia que o ato normativo é verticalmente incompatível com a norma constitucional vigente e contrário ao interesse público.

Primeiramente, devemos nos ater ao Princípio da Separação dos Poderes, que tem escopo na Constituição Federal de 1988 e tem cabimento aos demais entes políticos por simetria, vejamos o que aduz o artigo 2º da Carta Magna:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder que há latente inconstitucionalidade, tornando mandatário vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado.

Na minuta do Projeto de Lei está disposto que o Município estará obrigado a realizar o casamento civil comunitário, preferencialmente no mês de maio, mas para isso, teria que realizar convênios e parcerias com órgão públicos e entidades privadas.

Ou seja, o Projeto de Lei adentra em competência administrativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que fere o princípio da separação de poderes, e se mostra, portanto, inconstitucional do ponto de vista de sua iniciativa.

Destaca-se que o art. 2º do Projeto de Lei ora em análise autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Cartório de Registro Civil para fins de viabilizar a realização dos casamentos comunitários.

É preciso esclarecer que a celebração de contratos, termos, ajustes, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo (art. 84, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Por tal razão, constata-se a interferência na política a ser desenvolvida seguindo a discricionariedade do Prefeito Municipal, e o latente vício de iniciativa da propositura legislativa, o que impõe o Veto ao presente.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Pirai.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.


RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Pirai

PIRAÍ - RJ.